



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 32.2018.CPL.0228726.2018.004150

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.031/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, PELOS SENHORES RAYSA DE FÁTIMA CARDOSO OLIVEIRA E WELLINGTON DEMAGNUS PINTO DA SILVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pelos Senhores **RAYSA DE FÁTIMA CARDOSO OLIVEIRA E WELLINGTON DEMAGNUS PINTO DA SILVA** empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, em **27 DE AGOSTO DE 2018**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.031/2018-CPL/MP/PGJ-SRP**, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral de Justiça, do Interior do Estado.*

b) **No mérito, dar provimento parcial** as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de agosto de 2018, às 17h.46min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11162-pe-4-031-2018-cpl-mp-pgj-srp-formacao-de-registro-de-precos-para-contratacao-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servico-de-conectividade-ponto-a-ponto-em-fibra-optica-interior>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.031/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, colhida pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

##### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretense licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>2</sup>.

Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação: o dia 30 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Portanto, até o dia 27, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

### 3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

#### 3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.).

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, 025.2016.CPL.1144195.2016.27110, dentre outras**, e sobretudo na recente **DECISÃO N.º 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**, todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes>.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irrisignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

Sem mais delongas, passo a análise das questões aviltadas pela pretensa licitante, vejamos.

#### **3.2. Quesito 1 – EXIGÊNCIA ABUSIVA - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO N.º 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

Sem maiores digressões, o item 3.6.2 do Edital baseia-se na Resolução N.º 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual versa sobre a proibição de nepotismo na Administração Pública e já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**

A vedação à prática de nepotismo está disciplinada na legislação nacional, razão pela qual não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esta cláusula editalícia.

#### **3.3. Quesito 2 – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO N.º 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público no mínimo através da **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, a qual elencou:

A respeito do tema, deve-se enfatizar que **não** são todos os casos de contratação que impedem que empresas consorciadas participem do certame. Segundo o TCU, há situações que o consórcio deva ser não só permitido como incentivado, em razão da exigência de **capacitação técnica dos participantes**. Nesse caso, a disposição constante no presente Edital está correta, devendo ser analisado o caso concreto, sob a ótica da competitividade, segundo o TCU.

Lado outro, a vedação de participação de empresas em consórcio almeja evitar a pluralidade de empresas executando o mesmo serviço a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, o que, por ventura, ocasionaria além de problemas relativos à transferência de responsabilidade em eventuais falhas, entraves na ordem do faturamento de um mesmo contrato em empresas distintas.

Ademais, o mercado de telecomunicações conta com expressivo número de empresas aptas a prestar o serviço de forma individualizada, conforme consta no próprio sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com indicação, inclusive, dos respectivos números de contratos de concessão ou do termo de autorização. Assim, a vedação de formação de consórcios não restringe a ampla concorrência ao processo licitatório.

#### **3.4. Quesito 3 – IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

Conforme já discorrido em outras decisões (006.2012, 008.2016 e 024.2016), a Comissão de Licitação da PGJ filia-se ao entendimento do STJ firmado via MS n.º 174.274/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.08.2013:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**
5. Segurança denegada. (g.n.)

#### **3.5. Quesito 4 – EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.**

Em resumo, o pagamento de despesa só pode ser efetuado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ constante na referida Nota de Empenho, pois caso não haja conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente), fica impossibilitado o *Parquet* de efetivar a liquidação e posterior pagamento da respectiva despesa.

#### **3.6. Quesito 5 – EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO**

As razões fundamentais da exigência fustigada já foi esclarecida pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:

Não há óbice à apresentação de Certidão Positiva com feito de negativa para os fins do art.29, V da Lei 8.666/93, uma vez que a própria Lei n.º 12.440/2011, no artigo 1º, parágrafo 2º, dispõe que a Certidão Positiva de Débitos terá os mesmos efeitos da CNDT, desde que verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa.

Assim, será aceita para fins do art. 29, V da Lei 8.666/93, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPDT-EN, portanto, não há necessidade de alteração editalícia, permanecendo mantida a redação do item impugnado.

#### **3.7. Quesito 6 – PAGAMENTO DA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:** não há que se falar em exclusão da possibilidade de realização de pagamento mediante ordem bancária do instrumento convocatório, tendo em vista que o pagamento por meio de faturas com código de barras se refere a uma das modalidades da ordem bancária.

#### **3.8. Quesito 7 – INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

A respeito da regularidade fiscal o TCU já decidiu que a comprovação de regularidade fiscal deve ser exigida em todas as modalidades de licitação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, observando que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução dos contratos e **comprovada a cada pagamento efetuado**, conforme previsto no art. 195, § 3º, da CF/1988. (TC-014.462/2006-6, AC. 956/2007-1ª Câmara, item 1.1.8, em 20.04.2007)

### **3.9. Quesito 8 – RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

A disposição contratual e editalícia ora impugnada retrata cláusula exorbitante que deve prevalecer, posto que a Administração, diante de penalidade ou inadimplência da contratada, pode, e deve, reter total ou parcialmente o pagamento objetivando o adimplemento de valores pendentes. O dispositivo em voga é utilizado, a título de exemplo, nos casos de instauração de procedimento punitivo que, em tese, tem indicativo de aplicação de penalidade de multa. Nesse caso, se houver fatura pendente, poderá a Administração, antes de finalizado o procedimento punitivo, reter parte desta fatura, no limite da multa, a título de cautela, e liberar o saldo restante (arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Do mesmo modo, cumpre consignar que a matéria suscitada, de eventual irregularidade fiscal durante a execução do contrato, não possui correlação com o dispositivo contratual e editalício ora examinado. No caso de irregularidade fiscal, ou de não manutenção de alguma das condições de habilitação, cabe, como bem asseverou a empresa em suas razões, rescisão contratual e aplicação de penalidades, na forma dos artigos 78 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

### **3.10. Quesito 9 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448**, devidamente ratificadas recentemente na **Decisão n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570. Resumidamente:**

*O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular* preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular, ou seja, possui o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, sendo no primeiro plano, uma forma preventiva a inexecução do contrato administrativo, e por segundo plano, caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

Cabe fazer menção, igualmente, ao art. 412 do Código Civil<sup>3</sup> que estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades (multas) admitidas em contratos são da espécie moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda referente ao inadimplemento capaz de ocasionar rescisão parcial ou total do contrato acordado.

A necessidade imediata da disponibilização do serviço e, ainda, por estar assegurado a CONTRATADA a possibilidade da não aplicação das multas e demais penalidades quando **devidamente justificado** o descumprimento das obrigações, considerando, ainda, que não há possibilidade jurídica de relativização da cláusula de cálculo de penalidades constantes no edital, entende este Pregoeiro ser improcedente o pedido feito pela impugnante.

### **3.11. Quesito 10 – DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 028.2015.CPL.952942.2014.47448 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, os quais trazem em seu bojo, em resumo:

(...) não procedem os argumentos da Impugnante, haja vista que se insere no âmbito discricionário da Administração o estabelecimento da base de cálculo das multas sendo que, no instrumento convocatório, está previsto que a inexecução total ou parcial e a execução precária do contrato ensejará aplicação de penalidade, após o regular processo administrativo, observando, pois, as formalidades legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se que a lei remete ao ato convocatório ou ao contrato o tratamento devido, pelo que interessa ao deslinde da questão, à sanção de irregularidade e ao atraso injustificado no cumprimento do objeto.

Cumpre ainda enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

**3.12. Quesito 11 – REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, observados os dispositivos do Item 22 do Edital e Cláusula Décima Quinta da Minuta Contratual.

**3.13. Quesito 12 – A APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM PRAZO DIVERSO DO ATIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93.**

No que se refere ao questionamento quanto ao prazo estabelecido no item 12.2.2.3 do Termo de Referência, o qual estabelece período de suspensão do direito de licitar e contratar com a PGJ-AM pelo prazo de até 5 (cinco) anos, vejamos o literal do teor do inciso III, art. 87, da Lei n.º. 8.666/93, *in literis*:

III - **suspensão** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos (**g.n.**)

Noutro giro, vejamos o dispositivo elencado no art. 7º da Lei n.º. 10.520/02, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de **até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (**g.n.**)

Não obstante a discussão doutrinária acerca da antinomia trazida à baila pelos dispositivos legais, alinhado-me ao entendimento exarado pelo Impugnante, no sentido de atestar a existência de erro na redação do item 12.2.2.3 do Termo de Referência n.º.011.2018, DTIC, onde deveria constar prazo não superior a 2 (dois) anos, no que se refere a suspensão temporária, nos termos do inciso III, art. 87, da Lei n.º. 8.666/93.

Nesse diapasão, considerando tratar-se de erro meramente formal, não possuindo condão de tornar nulo o Instrumento Editalício exarado, sendo plenamente possível o saneamento do vício quando da instrumentalização do devido Contrato, tendo ainda por corolário o *Princípio da Autotutela*, decido pelo reconhecimento de vício quanto ao prazo para a penalidade de suspensão, nos termos abaixo pormenorizados, mantendo, todavia a data de realização do certame, uma vez que tal medida não importa em alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

**ONDE SE LÊ (TERMO DE REFERÊNCIA N.º 011.2018.DTIC)**

10.3.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PGJ-AM, por prazo não superior a cinco anos.

**LEIA-SE:**

10.3.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PGJ-AM, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**3.14. Quesito 13 – GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

O questionamento já foi enfrentado por meio da Decisão n.º. 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, por onde tecemos o seguinte entendimento:

O atraso no pagamento em decorrência de ato da própria Administração tem como consequência a aplicação apenas de compensação financeira referida na alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93, POSTO QUE, expressamente, apenas se refere aos casos de atrasos de pagamento, quando deverá ser prevista a forma de ressarcir o contratado pelo inadimplemento injustificado e ocasionado exclusivamente por culpa da Administração.

Portanto, a penalização em caso de atraso no pagamento já está contemplada conforme disposto na Cláusula Décima Primeira cominada a Cláusula Décima Terceira, parágrafo oitavo, da Minuta de Contrato do Edital, assim fica mantido o texto original.

**3.15. Quesito 14 – VALOR DA GARANTIA - PLENAMENTE RESPONDIDO ATRAVÉS DA DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505**

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, resumidamente: a PGJ esclarece que resolveu estabelecer o percentual da garantia no patamar exigido devido a essencialidade do serviço a ser prestado, visando evitar possível descontinuidade do serviço.

### 3.16. Quesito 15 – EXIGÊNCIA DA HABILITAÇÃO EXCESSIVA

Quanto ao item 10.7.1, II, "d", questionado pela impugnante, informamos que se tratou de erro sanável do Edital. As declarações complementares são tão somente àquelas constantes do Modelo da Proposta de Preços, Anexo VI, e no Anexo VII do Edital, sendo exigíveis no momento de encaminhamento da Proposta, nos termos do subitem 6.13 do Edital.

Nesse diapasão, considerando tratar-se de erro meramente formal, não possuindo condão de tornar nulo o Instrumento Editalício exarado, sendo plenamente possível o saneamento do vício quando da instrumentalização do certame, reputo plenamente esclarecido o quesito em referência.

### 4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Pregoeira, em cumprimento ao **"item 11"** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, dela conhecendo, para no mérito, **dar provimento parcial** às objeções apresentadas, especificadamente quanto aos itens 3.13 e 3.16 acima pormenorizados. Quanto aos demais itens de irresignação, encontram-se fartamente refutados pelas razões de fato e direito exposta alhures.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 29 de agosto de 2018.

**Aline Matos Saraiva**  
Pregoeira - PT 0777/2018/SUBADM

<sup>1</sup>In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

<sup>2</sup>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

<sup>3</sup>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 29/08/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0228726** e o código CRC **0274820B**.